

**Processo nº 551/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**Data: 27.01.2011**

**Assuntos : “Condução por não habilitado”.**

**Reincidência.**

## **SUMÁRIO**

1. Tendo o arguido cometido duas contravenções por conduzir sem que para tal estivesse habilitado num período inferior a 2 anos, e constatando-se que pagou voluntariamente a multa pela primeira contravenção, deve o mesmo ser considerado “reincidente”, (cfr., art. 105º da Lei nº 3/2007), decidindo-se em conformidade (com o art. 95º, nº 2 da mesma Lei).

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 551/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **Relatório**

1. Por sentença do Mm<sup>o</sup> T.J.B. decidiu-se condenar A (XXX) com os sinais dos autos, como autor de uma contravenção p. e p. pelo art. 79<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 da Lei n<sup>o</sup> 3/2007 (“Lei do Trânsito Rodoviário”), na pena de multa de MOP\$6.000,00 ou 40 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls.. 10-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

\*

Inconformado, o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público recorreu.

Motivou para, em síntese, concluir que a decisão recorrida viola o preceituado no art. 95<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 e 2 e 105<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 3/2007, pedindo assim a condenação do arguido numa multa de MOP\$20,000.00 ou 133 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 13 a 16).

\*

Sem resposta, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, juntou o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto douto Parecer, pronunciando-se no sentido de se dever julgar procedente o recurso; (cfr., fls. 42).

\*

Não sendo o recurso de rejeitar, teve lugar a audiência de julgamento com integral respeito pelo formalismo processual.

\*

Nada obstante, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados os factos seguintes:

*“Em 16 de Outubro de 2008, cerca das 15H20, o transgressor teve um acidente de viação quando estava a conduzir o ciclomotor com a matrícula CM-XXXXXX no Cotai, e, depois, averiguou-se que este não estava habilitado para conduzir ciclomotor.*

*O transgressor agiu consciente, livre e voluntariamente o acto supra referido.*

*O transgressor sabia perfeitamente que essa conduta era proibida e punida por lei.*

*Em 3 de Julho de 2008, o transgressor praticou uma contravenção, prevista no art. ° 79°, n. ° 1 da Lei do Trânsito Rodoviário e punida pelo art. ° 95°, n. ° 1 da mesma Lei, sendo descoberto que o mesmo não*

*estava habilitado para conduzir ciclomotor. Em 17 de Julho de 2008, o transgressor pagou voluntariamente a multa no valor de MOP\$5.000,00.*

*Mais se apurou a condição pessoal do transgressor:*

*O transgressor A (XXX) tem como habilitações literárias o 3 ° ano do ensino primário, é desempregado e tem uma filha a seu cargo.”; (cfr., fls. 9 a 10 e 37 a 38).*

### **Do direito**

3. Vem o Exm° Representante do Ministério Público recorrer da decisão proferida pelo Mm° Juiz do T.J.B. que condenou A como autor de uma contravenção p. e p. pelo art. 79°, n° 1 da Lei n° 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), na pena de multa de MOP\$6.000,00 ou 40 dia de prisão subsidiária.

Entende, atenta a factualidade provada – que não se mostra de alterar – que incorreu o Mm° Juiz do T.J.B. em “erro de direito”, por violação do estatuído no art. 95°, n° 1 e 2 e 105° da Lei n° 3/2007, pedindo, a final, a revogação da decisão recorrida em conformidade.

Sendo tão só esta a questão a apreciar, vejamos.

Nos termos do art. 79º da dita Lei nº 3/2007.

- “1. Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito, nos termos definidos em diploma complementar.
2. O documento que titula a habilitação para conduzir veículos a motor denomina-se carta de condução.
3. Os instruendos ou os examinandos, quando acompanhados respectivamente dos instrutores ou dos examinadores, podem conduzir, nas vias públicas autorizadas para o efeito, desde que sejam titulares de uma licença de aprendizagem válida.
4. Aquando da condução, o condutor deve ser sempre portador da respectiva carta de condução válida ou de documento equivalente que a substitua provisoriamente, ou nos casos previstos no número anterior, de licença de aprendizagem válida.
5. Quando o condutor exiba o bilhete de identidade de residente da RAEM, o qual contenha os dados constantes da respectiva carta de condução, não se aplica o disposto no número anterior.
6. É punido com multa de 300,00 patacas quem infringir o disposto no n.º 4.; (sub. nosso).

Em conformidade com o estatuído no art. 95º da mesma Lei nº 3/2007:

- “1. Quem conduzir veículo a motor ou máquina industrial na via pública sem estar habilitado para o efeito é punido com pena de multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas.
2. A reincidência é punida com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas. ” ; (sub. nosso).

E, como estatui o art. 105º do mencionado diploma legal:

“Sem prejuízo de disposição legal em contrário, considera-se reincidência a prática da mesma contravenção antes de decorridos 2 anos sobre a prática da contravenção anterior e depois de o infractor ter efectuado o pagamento voluntário da multa ou ter sido condenado por sentença transitada em julgado.”; (sub. nosso).

No caso, e atenta a factualidade dada como provada e atrás retratada, sem esforço se conclui que o arguido, ora recorrido, foi surpreendido a conduzir um ciclomotor sem que para tal estivesse habilitado em 03.07.2008 e em 16.10.2008.

Por sua vez, colhe-se da mesma factualidade dada como assente que em relação à (primeira) transgressão, cometida em 03.07.2008, pagou o arguido voluntariamente a respectiva multa.

Ora, sendo que o pagamento da sobredita multa ocorreu em 17.07.2008, e, assim, antes do cometimento da mesma infracção em que incorreu em 16.10.2008, patente é que verificada está a situação que alude o art. 105º atrás transcrito, (“reincidência”).

Nesta conformidade, aplicável é o nº 2 do art. 95º, que prevê uma pena de prisão até 6 meses ou, em alternativa, uma pena de multa de MOP\$10,000.00 a MOP\$50,000.00.

Tem assim razão o Exmº Magistrado recorrente, pois que, como se deixou exposto, e certamente por lapso, não atendeu o Mmº Juiz a quo à circunstância de ser o arguido reincidente.

Dest’arte, atento o estatuído no mencionado art. 95º, nº 2, e ponderando na retratada facticidade, afigura-se-nos de acolher a sugerida pena de multa de MOP\$20,000.00, ou, em alternativa, 133 dias de prisão subsidiária, com o que, ociosas sendo outras considerações, procede o presente recurso.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam conceder provimento ao recurso, ficando pois o arguido A condenado na pena de multa de MOP\$20,000.00 ou 133 dias de prisão subsidiária.**

**Custas pelo recorrido, com taxa de justiça de 6 UCs.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor no montante de MOP\$1.000,00.**

Macau, aos 27 de Janeiro de 2011

José Maria Dias Azedo

Tam Hio Wa

Chan Kuong Seng (afigurando-se que seja mais equitativo fixar a prisão subsidiária em 96 dias de prisão, por aplicação analógica do art.º 6.º, alínea a), do Decreto preambular do Código Penal de Macau).